

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E ENGENHARIA – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUT

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, de empresa para o fornecimento de fardamento para o Departamento de Trânsito do Município de Xanxerê, Polícia Militar e 4ª Companhia de Xanxerê, material "*imprescindível para uso ostensivo de trabalho de fiscalização de trânsito*", no valor de R\$ 15.402,00 (quinze mil reais e quatrocentos e dois reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de serviços e compras comuns de valor até 10%

(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos em Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifei).

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de compras e serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total da compra (menor orçamento) é de **R\$ 15.402,40** (quinze mil quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Foi anexado ao processo 1 (um) orçamento (proposta de preço) de empresa que presta a atividade que se pretende contratar, qual seja: **FUNCIONAL UNIFORMES PROFISSIONAIS** (CNPJ: 02.777.319/0001-53), no importe total de **R\$ 15.402,40** (quinze mil quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), referente a aquisição de 8 (oito) "Combat Shirt Masculina Praça Camuflada Caqui PMSC "M", "G" e "GG" no valor de R\$ 2.138,40 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), e mais 102 (cento e duas) peças diversas no valor de R\$ 13.264,00 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Requisitou-se outros 2 (dois) orçamentos, sendo um deles para a empresa **CITEROL UNIFORMES E AÇÃO**, que manifestou pela impossibilidade de apresentação da proposta de preços no seguinte sentir: "Recebemos seu pedido de cotação cuja remessa

agradecemos, contudo não podemos apresentar nossa proposta comercial em razão do quantitativo ser insuficiente para nossa produção", e outro para a empresa **UNIFARDAS UNIFORMES PROFISSIONAIS**, que manifestou "Temos indústrias, sendo a Matriz em Penápolis (interior de São Paulo) e a Filial em Selvíria (Mato Grosso do Sul) e devido ao nosso amplo processo produtivo trabalhamos com uma quantidade mínima de 200 unidades por produto para entrar em produção. Notei que os produtos solicitados infelizmente não atingem nossa quantidade mínima de produção...".¹

O setor responsável pela realização da pesquisa de preços e obtenção dos orçamentos respectivos adotou as medidas possíveis ao fim de angariar, no mínimo, três cotações diversas; todavia, em razão do quantitativo almejado ser deveras diminuto (leia-se, apenas 110 peças), as empresas fornecedoras não conseguiram apresentar orçamentos. Solicitar peças acima de 200 (duzentas) unidades, ou, ainda, diligenciar por orçamentos além desse quantitativo mínimo para realização de comparativos de preços não era medida cabível, tampouco razoável. Justifica-se, portanto, a razão pelo não atingimento do número mínimo de cotações necessárias.

De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, há **dotação orçamentaria** (Vide Reduzido n. 40, elemento 33903044), para realização da dispensa.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **FUNCIONAL UNIFORMES PROFISSIONAIS** (CNPJ: 02.777.319/0001-53), sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, II da lei 8.666/93.

É o parecer.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso da contratação ser efetivada, que seja providenciada, pelo setor competente, a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na

¹ Ambas as negativas estão registradas via e-mail encaminhado ao DEMUT de Xanxerê/SC, em anexo.

imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 21 de fevereiro de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229